

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.671, DE 2004

(Apensado o PL 5.147, DE 2005)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” – LDB, incluindo a definição de função de magistério

Autor: Deputada **NEYDE APARECIDA**
Relator: deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da deputada Neyde Aparecida, modifica a Lei 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, por meio do acréscimo de um parágrafo ao seu artigo 67; o dispositivo proposto enuncia as funções de magistério, exercidas por professores e especialistas em educação que desempenham, além da docência, “a coordenação e assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar”. Apensado ao PL 4.671/2004, o PL 5.147/2005, do deputado Mendes Ribeiro Filho, da mesma forma acrescenta um parágrafo ao artigo 67 da LDB, relacionando como funções de magistério as mesmas atividades previstas na proposição principal, “necessárias ao funcionamento da unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental e médio”.

Ambos os autores justificam as proposições pela omissão da Lei em explicitar quais atividades estão abrangidas na expressão “funções de

magistério”, constante do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998. Tal indefinição, argumentam os nobres deputados proponentes, tem possibilitado que a Administração Pública negue aos profissionais do magistério o direito à aposentadoria especial prevista no referido dispositivo constitucional, embora tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido contrário.

A Comissão de Educação e Cultura, incumbida da análise do mérito das proposições, aprovou-as nos termos de um substitutivo, cuja redação objetivou, nos termos do voto do relator, Deputado Rogério Teófilo, “evitar tratamento privilegiado a profissionais que não tenham por local de atuação a escola nem por interlocutores diretos os alunos e professores das mesmas”.

Compete agora a esta CCJC, em atendimento ao artigo 32, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de ambos os projetos e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Nos termos do artigo 24, inciso IX, a competência para legislar sobre educação é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo à primeira, por força do § 1º do mesmo dispositivo, a instituição de normas gerais sobre a matéria, caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sob outro aspecto, as proposições não tratam de qualquer das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Carta

Magna, reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República; não há, portanto, óbices à constitucionalidade da matéria.

Nada a opor também quanto à juridicidade dos projetos de lei e do substitutivo, pois limitam-se todos a modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fazendo-o em consonância com os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa, observa-se que ambos os projetos, bem como o substitutivo da Comissão de Educação, atendem a contento aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001; excetua-se apenas a ausência, no PL 5.147/2005, das letras “NR” ao final da redação por ele proposta, razão por que apresentamos a emenda em anexo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.671, de 2004, do Projeto de Lei 5.147, de 2005, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a emenda anexa que integra o presente parecer.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.147, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao artigo 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB – e define a função de magistério para os efeitos do disposto no artigo 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal

EMENDA N.º 1

Acrescente-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao artigo 67 da Lei nº 9.394, de 1996, as letras NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator